

## VOTO

Em análise Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de Beberibe (CE), Daniel Queiroz Rocha, contra o Acórdão 3483/2012 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas da União julgou irregulares as suas contas, juntamente com as do ex-Prefeito antecessor, Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-os em débito e ao pagamento de multa.

2. A condenação do ora recorrente decorreu do fato de não ter sido recolhido aos cofres públicos federais o montante que permaneceu na conta corrente própria do convênio quando assumiu a prefeitura, vez que foi o gestor desses recursos, em que pese ter impetrado ação ordinária de ressarcimento e perdas e danos contra o prefeito que o antecedeu.

3. O ajuste, Convênio 807.849/2005, firmado entre o Município de Beberibe (CE) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tinha por objetivo a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens à situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

4. O ex-Prefeito embarga a deliberação do TCU por entender que há pontos omissos que precisam ser esclarecidos.

5. Inicialmente, em relação à admissibilidade, manifesto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ante a tempestividade apurada pela unidade técnica e a manifesta alegação de omissão, suspendendo-se, portanto, os efeitos em relação ao mencionado Acórdão 3483/2012 – 2ª Câmara, com fulcro no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

6. Quanto à alegação ofertada, assiste razão ao recorrente.

7. De fato, consta dos autos que Daniel Queiroz Rocha foi citado, em solidariedade com Marcos de Queiroz Ferreira, para apresentar alegações de defesa e/ou devolver aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o valor histórico de R\$ 118.849,50 (Ofício 260/2009-TCU/SECEX-CE, Peça 8, Fls. 32/33). A citação decorreu das seguintes ocorrências, *verbis*:

“(…)

**Ocorrências:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio (...) ante a omissão no dever de prestar contas (...)”

8. Ao final do documento citatório é prestado o seguinte esclarecimento ao responsável acerca do recolhimento dos valores, *verbis*:

“(…)

4. Ressalto que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas. (...)”

9. No entanto, diferente da citação, sua condenação ocorreu pelo valor histórico de R\$ 17.088,36, motivada pela não restituição dos valores remanescentes na conta corrente do convênio quando assumiu a prefeitura, e pela ausência da prestação de contas.

10. Dessa forma, é procedente o seu apelo quando informa que a citação por um valor em torno de sete vezes maior do que o valor a que veio a ser apenado prejudicou sobremaneira a sua defesa. Restituir R\$ 17 mil é razoável e compatível com a suposta capacidade financeira do ex-Prefeito. Algo bem diferente do que pagar R\$ 118 mil. Assim, é bastante crível, embora não de forma incontestada, supor que se a citação tivesse ocorrido pelo valor correto, o responsável teria liquidado o débito, conforme o item 4 do ofício de citação.

11. É de se notar, também, que em suas alegações de defesa o recorrente Daniel Queiroz Rocha procura esclarecer o ocorrido, ao informar a impossibilidade de prestar contas do convênio ante “a inexistência de documentação complementar”, fato esse comunicado ao órgão repassador, e que impetrou “*Ação Ordinária de Ressarcimento c/c Perdas e Danos, em trâmite na Vara Única da Comarca de Beberibe (CE)*”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente procura esclarecer todos os pontos abordados na citação numa tentativa de demonstrar boa-fé perante o ocorrido.

12. Essas informações, somadas a um suposto recolhimento do débito, levantam a possibilidade de que outro desenlace poderia ter ocorrido quando do julgamento do mérito desta TCE.

13. Assim sendo, divergindo da Unidade Técnica, e considerando que o recorrente adotou as medidas cabíveis, na forma de impetrar ação judiciária de ressarcimento ante a impossibilidade de elaborar a prestação de contas referente à execução do convênio ocorrida na gestão do prefeito antecessor, encontram-se afastadas, à exceção do débito remanescente na conta específica do convênio, as irregularidades imputadas a Daniel Queiroz Rocha, o que caracteriza a sua boa-fé.

14. Por fim, anoto que em determinadas situações, excepcionalmente, pode-se dar efeitos infringentes aos embargos, em especial quando a alteração da decisão proferida surja como consequência necessária aos argumentos apresentados pelo embargante.

15. Desse modo, deve ser dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, na forma de efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito a condenação de Daniel Queiroz Rocha objeto, no que cabe, dos subitens 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 3483/2012 – 2ª Câmara, para rejeitar as suas alegações de defesa e abrir novo prazo para recolher a importância devida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

16. Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator